



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 245604/2015
INTERESSADO	Plenário CAU/RS
ASSUNTO	Análise de Recurso - Ausência de Registro de Pessoa Jurídica
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1403/2022	

Aprova relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, pela improcedência do recurso apresentado, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000083783/2019 e, conseqüentemente, da multa, dentre outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 07 de janeiro de 2022, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do Processo Protocolo SICCAU nº 245604/2015, no qual averiguou-se que a pessoa jurídica, T. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.556.996/0001-19, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Considerando a Deliberação CEP-CAU/RS nº 125/2020 exarada pela Comissão de Exercício Profissional que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1000083783/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional autuado incorreu em infração nos termos da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 22/2012;

Considerando que a empresa interessada não chegou a interpor recurso formal contra a decisão proferida pela CEP-CAU/RS, no entanto explicitou a irresignação, diante da intimação encaminhada em 21/05/2021, indicando as razões que lhe dão suporte;

Considerando o princípio do informalismo procedimental nos processos administrativos que busca conferir razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas, evitando que formalismos rigorosos e excessivos afastem a própria finalidade do processo, o interesse público almejado e os direitos dos administrados;

Considerando a distribuição do Processo Protocolo SICCAU nº 793166/2018 ao conselheiro relator, para apreciação e desenvolvimento de relato e voto fundamentado a ser apresentado ao plenário para homologação;

Considerando o relatório e voto do conselheiro relator que, após análise do processo, concluiu que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e não havendo regularização da situação averiguada, julgou pela manutenção do Auto de Infração nº 1000083783/2019 e a multa correspondente da defesa apresentada.

DELIBEROU por:



- 1 Manter o Auto de Infração nº 1000083783/2019, em razão de que a pessoa jurídica, T. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.556.996/0001-19, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
- 2 Informar o interessado acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, em conformidade com o disposto no art. 25, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
- 3 Remeter os autos à Gerência de Fiscalização do CAU/RS para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesesseis) votos favoráveis, dos(as) conselheiros(as) Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Orildes Tres, Rafael Artico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Spinelli e Silvia Monteiro Barakat; e 05 (cinco) ausências, das conselheiras Aline Pedroso da Croce, Ana Paula Schirmer dos Santos, Débora Francele Rodrigues da Silva, Letícia Kauer e Magali Mingotti.

Porto Alegre – RS, 07 de janeiro de 2022.



Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA SILVA:60092955053
2022.01.12 15:00:04 -03'00'

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**128ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1403/2022 - Protocolo nº 245604/2015**

Nome	Voto Nominal
1. Aline Pedroso da Croce	Ausente
2. Ana Paula Schirmer dos Santos	Ausente
3. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
4. Carlos Eduardo Iponema Costa	Favorável
5. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
6. Débora Francele Rodrigues da Silva	Ausente
7. Deise Flores Santos	Favorável
8. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
9. Fábio Müller	Favorável
10. Fausto Henrique Steffen	Favorável
11. Gislaine Saibro	Favorável
12. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
13. Letícia Kauer	Ausente
14. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
15. Magali Mingotti	Ausente
16. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
17. Orildes Tres	Favorável
18. Rafael Artico	Favorável
19. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Sílvia Monteiro Barakat	Favorável

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 128****Data: 07/01/2022****Matéria em votação: DPO-RS 1403/2022 – Análise de Recurso - Ausência de Registro de Pessoa Jurídica****Resultado da votação: Favoráveis (16) Ausências (05) total (21)****Ocorrências: Votos registrados com chamada nominal.**JOSIANE CRISTINA
BERNARDI:03912278903Assinado de forma digital por JOSIANE
CRISTINA BERNARDI:03912278903
Dados: 2022.01.12 12:27:51 -03'00'**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RSTIAGO HOLZMANN DA
SILVA:60092955053
2022.01.12 15:00:35 -03'00'



PROTOCOLO SICCAU Nº	245.604/2015.
PROCESSO Nº	1000083783/2019.
INTERESSADO	TEVORENZ LTDA – ME.
OBJETO	AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA.
RELATOR	CONS. FAUSTO HENRIQUE STEFFEN.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, T. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.556.996/0001-19, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico anotado, com RRT de cargo e função, entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, a empresa não efetuou o necessário registro elaborado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/05/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada, em 12/12/2019, a parte interessada não regularizou a situação, bem como não apresentou contestação escrita.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 03/01/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/02/2020, a parte autuada não se manifestou.

Submetido a julgamento, a Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS deliberou *“por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Oritz Adriano Adams de Campos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000083783/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.556.996/0001-19, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU, O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012”*.

Devidamente intimada em 21/05/2021, a empresa interessada se mostrou irredimida quanto às razões da decisão da CEP-CAU/RS, sem porém encaminhar recurso formal, conforme segue:

“Gostaria de saber do que se trata isso? tive conhecimento agora por esse e-mail de um ofício com data de dezembro de 2020 de um processo, processo de que? Nunca fizemos projeto urbanístico, a não ser que sentar tijolos seja atividade de arquiteto, agora.



Minha empresa já teve engenheiro responsável e inscrição no Crea, mas nunca fizemos projetos nem de engenharia e nem de arquitetura, motivo pelo qual foi pedido a baixa da empresa junto ao Crea.

Gostaria de saber em qual obra vocês constataram a atividade pertinente ao Cau? não sei como funciona esse processo, mas sei que vocês tem de me passarem todos os dados.”

Orientado acerca de seus questionamentos, em 24/05/2021, encaminhou:

“Boa tarde. Então a empresa foi autuada em 2019, o ofício é de 2020 e só tive conhecimento em 2021?

Gostaria da cópia desta autuação, pois nunca foi feito isso em serviço nosso, tão pouco a recebemos.

Solicito cópia, inclusive com endereço do serviço que de acordo com vocês deu causa à essa autuação.”

A íntegra do processo foi disponibilizada, conforme solicitado, em 25/05/2021; ocasião em que a empresa interessada encaminhou o seguinte texto:

“A empresa nunca foi devidamente autuada, qual comprovante vocês têm desta autuação?

E outra, esse processo não se trata de uma verificação de fiscalização e sim, pq há tempos, eu teria um arquiteto como sócio e entramos com processo de credenciamento no CAU, mas como foi negado, desistimos, inclusive o arquiteto desistiu de entrar como sócio.

Desde então, tínhamos no quadro societário um engenheiro civil e um técnico em edificações (devidamente registrados em seus respectivos conselhos) e a empresa estava devidamente registrada no CREA.

Não realizamos serviços de arquitetura, e os projetos de construção ou reforma que executamos estava dentro das atividades permitidas a um engenheiro e um técnico de edificações, nosso Cnae principal é construção de edifícios. Espero ter sido claro para evitar demandas de ressarcimento.

Mais uma vez, deixo claro que só tomamos ciência desse processo do CAU neste mês.”

O processo, então, foi encaminhado a essa Comissão para análise (fls. 09/10).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se de um recurso ao Plenário do CAU/RS referente ao um processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, Tevorenz Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.556.996/001-19, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Pelo que se observa, a empresa interessada não chegou a interpor um recurso formal contra a decisão proferida pela CEP-CAU/RS, mas deixou claro seu descontentamento, indicando as razões que lhe dão suporte. Ocorre que, até o presente momento, concedidas todas as oportunidades possíveis, não apresentou qualquer elemento probatório que pudesse embasar seus argumentos.

Após analisar a íntegra dos autos, pode-se perceber que o CAU/RS tentou várias vezes o contato com a empresa nos endereços fornecidos, para entregar a notificação preventiva (nos endereços fornecidos pela parte interessada quando da tentativa de registro no CAU), possibilitando à empresa a regularizar a situação antes de sua autuação.

Conforme alegou, a empresa foi constituída para exercer, além de outras atividades, serviços de arquitetura; razão pela qual efetuou o pedido de registro no CAU, contando com o RRT nº 2288773, de cargo e função técnica, elaborado pelo profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Christian Geiger. Observa-se que, embora não tenha se concretizado o registro, a empresa não buscou apresentar ao CAU os elementos que comprovassem que essa teria retirado não só de seu CNPJ, mas também do registro na Junta Comercial, as atividades sujeitas à fiscalização do CAU, as quais determinam a necessidade de registro nesse Conselho.



Em razão disso, a empresa, que foi corretamente notificada (sendo que o CAU utilizou todos os meios possíveis e adequados), não se manifestou durante o processo, deixando de tentar regularizar a situação ou com o atendimento da integralidade dos requisitos para o registro ou com a retirada do CNPJ das atividades sujeitas à fiscalização do CAU.

Após a publicação no jornal, em 12 de dezembro de 2019, foi corretamente emitido o Auto de Infração, o qual foi encaminhado a empresa no dia 06 de janeiro de 2020. Em razão da impossibilidade de cumprimento da notificação por correio, no dia 18 de fevereiro de 2020, foi novamente publicado o Auto de Infração no jornal.

Lavrado o auto de infração, esse foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento. Em razão da ausência de defesa, após as necessárias diligências, verificou-se a permanência da situação que deu origem à ação fiscalizatória, tendo em vista que a empresa ainda mantinha em seu CNPJ e em seu registro na Junta Comercial os serviços de arquitetura, sendo, portanto, obrigatório o registro no CAU.

Diante disso, não possui razão a parte recorrente (e-mails encaminhados pelo autuado em 21/05/2021, 24/05/2021 e 25/05/2021), tendo em vista que o processo tramitou de modo absolutamente regular, demonstrando-se, inclusive, o desconhecimento da parte em relação às atividades que constam no objeto social de sua empresa, conforme o disposto em seu CNPJ e no registro da Junta Comercial.

Nesse sentido, após a análise do conjunto probatórios existentes no autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída, tendo como atividade primária a prestação de serviços técnicos afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme dados do CNPJ junto à Receita Federal e do contrato social, tornando-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Deste modo, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e considerando que não houve a regularização da situação averiguada voto pela improcedência do recurso apresentado, mantendo-se o Auto de Infração nº 1000083783/2019 e a multa correspondente.

Porto Alegre/RS, 29 de dezembro de 2021.

FAUSTO HENRIQUE
STEFFEN:761896430
00

Assinado de forma digital por
FAUSTO HENRIQUE
STEFFEN:76189643000
Dados: 2021.12.29 12:28:11 -03'00'

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Conselheiro Relator